ARTIGO JURÍDICO

Direitos da Mulher no Brasil

Evolução histórica, proteção constitucional, medidas protetivas e avanços legislativos

Renato Gonçalves da Silva

A trajetória dos direitos da mulher no Brasil revela uma das mais importantes transformações jurídicas e sociais da história contemporânea. Durante séculos, a mulher esteve submetida a uma estrutura social marcadamente patriarcal, na qual sua autonomia pessoal, patrimonial, política e existencial era severamente restringida por costumes, práticas institucionais e pelo próprio ordenamento jurídico.

O Código Civil de 1916 refletia essa lógica histórica de subordinação. A mulher casada encontrava-se submetida a significativas limitações à sua autonomia civil e patrimonial, em um sistema jurídico que atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal e concentrava em sua figura o poder de direção familiar. Mais do que uma técnica normativa, esse modelo expressava uma visão de mundo assentada na prevalência masculina e na desigualdade entre os sexos.

A superação gradual desse paradigma começou a se desenhar ao longo do século XX, impulsionada pelas transformações sociais, pela atuação dos movimentos femininos e feministas e pela crescente percepção de que a igualdade entre homens e mulheres deveria deixar de ser promessa abstrata para se converter em realidade jurídica.

Nesse processo histórico, o direito ao voto feminino, reconhecido no Brasil pelo Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076/1932), representou marco decisivo de inserção da mulher no espaço político e democrático do país. A partir de então, passou-se a afirmar, ainda que de forma progressiva e insuficiente, a legitimidade da participação feminina na formação da vontade estatal.

Posteriormente, o Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121/1962, representou importante avanço ao reduzir restrições impostas à mulher no âmbito civil, especialmente no que se refere à sua autonomia jurídica, profissional e patrimonial. Embora não tenha eliminado integralmente a lógica patriarcal então vigente, a norma inaugurou relevante movimento de reequilíbrio jurídico no interior da família.

A verdadeira ruptura paradigmática, contudo, ocorreu com a Constituição Federal de 1988. A Constituição da República consagrou, no art. 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, além de afirmar, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A partir desse marco, a igualdade de gênero deixou de ser apenas reivindicação política ou social para assumir a condição de garantia constitucional fundamental.

Mais do que proclamar igualdade formal, a Constituição impôs ao Estado o dever de atuar positivamente para eliminar desigualdades históricas e combater discriminações estruturais. Assim, a proteção da mulher passou a integrar o núcleo essencial da ordem constitucional brasileira, exigindo políticas públicas, mecanismos jurisdicionais efetivos e respostas legislativas compatíveis com a gravidade da violência de gênero.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constituiu um dos mais importantes marcos normativos do ordenamento jurídico brasileiro. Sua relevância reside no fato de reconhecer que a violência doméstica e familiar contra a mulher não se limita à agressão física, abrangendo também as violências psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A lei estruturou um sistema protetivo de natureza preventiva, cautelar e inibitória, voltado não apenas à repressão do agressor, mas, sobretudo, à interrupção imediata do ciclo de violência e à preservação da integridade física, psíquica, moral e patrimonial da vítima. Seu desenho normativo permitiu a adoção de providências urgentes, inclusive com afastamento do agressor, restrições de contato, proteção policial e outras medidas destinadas a neutralizar o risco concreto.

A evolução legislativa posterior ampliou ainda mais essa tutela. A Lei nº 13.104/2015 inseriu, originariamente, o feminicídio no Código Penal como circunstância qualificadora do homicídio. Posteriormente, a Lei nº 14.994/2024 promoveu nova e significativa alteração legislativa, transformando o feminicídio em tipo penal autônomo (art. 121-A do Código Penal), com pena de reclusão de 20 a 40 anos, reconhecendo juridicamente a extrema gravidade do assassinato de mulheres em razão da condição de sexo feminino. Com isso, o ordenamento passou a tratar o fenômeno não apenas como crime contra a vida, mas também como expressão brutal de violência estrutural de gênero.

A Lei nº 14.188/2021 também representou avanço relevante ao tipificar a violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), reforçando a tutela penal diante de condutas que atentem contra a saúde mental, a autodeterminação e o equilíbrio emocional da vítima. Trata-se de importante reconhecimento de que a violência de gênero também se manifesta por meios invisíveis, reiterados e profundamente destrutivos.

No campo trabalhista, a Lei nº 14.611/2023 fortaleceu os mecanismos de igualdade salarial entre mulheres e homens, impondo maior transparência remuneratória e medidas de fiscalização para coibir discriminações injustificadas. O tema é especialmente relevante porque a igualdade jurídica formal não se completa sem igualdade material no acesso a oportunidades, remuneração e ascensão profissional.

O sistema jurídico brasileiro também passou a admitir, em favor da mulher em situação de violência, a utilização de mecanismos processuais urgentes e eficazes. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015, especialmente em seus arts. 294 e 300, oferece base geral para a

concessão de tutela de urgência sempre que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em casos de violência doméstica, tais requisitos costumam surgir com nitidez, autorizando atuação judicial célere e protetiva. Assim, a tutela jurisdicional contemporânea assume natureza não apenas reparatória, mas também preventiva e satisfativa, permitindo a adoção de providências imediatas para preservar a vida, a integridade e a dignidade da mulher.

Importa, contudo, observar que, em matéria de violência doméstica, a base normativa específica das medidas protetivas de urgência está na própria Lei Maria da Penha, especialmente em seus arts. 18 a 24. Essas medidas podem ser deferidas com rapidez e incluem providências como afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e de contato, suspensão do porte de armas, restrição de visitas, proteção policial e outras determinações indispensáveis à segurança da vítima.

A jurisprudência e a prática forense consolidaram, ainda, a compreensão de que o descumprimento de medida protetiva configura ilícito penal autônomo, expressamente tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641/2018), reforçando a seriedade da tutela estatal e a necessidade de observância estrita das ordens judiciais. Em paralelo, medidas como monitoramento eletrônico podem ser aplicadas em hipóteses legalmente admitidas, desde que haja base normativa específica e decisão judicial fundamentada.

Além da violência física e psicológica, o ordenamento passou a enfrentar formas contemporâneas de agressão, inclusive aquelas praticadas em ambiente digital, como perseguição virtual, exposição indevida de intimidade, constrangimento por meios eletrônicos e divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. Nesse particular, registra-se a tipificação do crime de perseguição (stalking) no art. 147-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.132/2021, e o crime de divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia, previsto no art. 218-C do Código Penal. A proteção da mulher, nesse cenário, deve ser compreendida de maneira integral, acompanhando a complexidade das novas dinâmicas sociais e tecnológicas.

Outro avanço relevante está no combate à violência política de gênero e à discriminação estrutural no exercício da cidadania, com destaque para a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Embora persistam barreiras concretas à participação feminina em espaços de poder, o sistema jurídico brasileiro tem evoluído para assegurar maior proteção institucional, ampliar a representatividade e combater práticas de exclusão.

Apesar de todos esses avanços, os desafios permanecem severos. Os índices de feminicídio, violência doméstica, perseguição, assédio e discriminação demonstram que a existência de leis, por si só, não basta para erradicar desigualdades históricas profundamente enraizadas. A efetividade da proteção à mulher exige atuação coordenada do Poder Judiciário, do

Ministério Público, da advocacia, das forças de segurança e das políticas públicas de educação, assistência social e prevenção.

Proteger a mulher, portanto, não é favor estatal nem concessão política. Trata-se de dever constitucional, exigência civilizatória e condição indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

* * *

Quadro sinótico

Direito / Proteção	Base legal	Conteúdo da proteção	Consequências jurídicas
Igualdade entre homens e mulheres	CF, art. 5º, I	Igualdade em direitos e obrigações	Controle de constitucionalidade; responsabilização estatal por discriminação
Dignidade da pessoa humana	CF, art. 1º, III	Proteção da autonomia, integridade e valor da pessoa	Fundamenta políticas públicas e tutela jurisdicional protetiva
Violência doméstica e familiar	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Proteção integral contra violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial	Medidas protetivas; responsabilização penal e civil
Afastamento do agressor do lar	Lei nº 11.340/2006, art. 22, II	Retirada compulsória do agressor do domicílio	Descumprimento pode gerar prisão e medidas coercitivas
Proibição de aproximação e contato	Lei nº 11.340/2006, art. 22, III	Distanciamento da vítima e vedação de contato por qualquer meio	Medidas coercitivas e responsabilização pelo descumprimento
Suspensão do porte de armas	Lei nº 11.340/2006, art. 22, I	Redução do risco de agressão letal	Apreensão e suspensão do porte
Descumprimento de medida protetiva	Lei nº 11.340/2006, art. 24-A	Tipo penal autônomo	Detenção de 3 meses a 2 anos, sem prejuízo de outras sanções
Proteção policial e escolta	Lei nº 11.340/2006	Segurança da vítima e de seus dependentes	Atuação imediata da autoridade policial
Restituição de bens e proteção patrimonial	Lei nº 11.340/2006, art. 24	Salvaguarda de bens, documentos e recursos da vítima	Bloqueios, apreensão e ordens judiciais específicas
Alimentos provisionais ou provisórios	Lei nº 11.340/2006, art. 22, V	Garantia de subsistência da vítima e dos dependentes	Execução judicial e medidas coercitivas
Restrição ou suspensão de visitas	Lei nº 11.340/2006, art. 22, IV	Proteção de filhos e dependentes expostos à violência	Reavaliação judicial do convívio familiar
Feminicídio	CP, art. 121-A (Lei nº 14.994/2024)	Tipo penal autônomo: matar mulher por razões da condição do sexo feminino	Reclusão, de 20 a 40 anos
Violência psicológica contra a mulher	CP, art. 147-B (Lei nº 14.188/2021)	Conduta que cause dano emocional e perturbação psicológica	Reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa

Direito / Proteção	Base legal	Conteúdo da proteção	Consequências jurídicas
Perseguição (stalking)	CP, art. 147-A (Lei nº 14.132/2021)	Perseguição reiterada que ameace a integridade ou perturbe a esfera de liberdade	Reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa
Divulgação de cena íntima ou de estupro	CP, art. 218-C	Vedação à divulgação não consentida de conteúdo íntimo	Reclusão, de 1 a 5 anos
Violência política contra a mulher	Lei nº 14.192/2021	Prevenção e repressão à violência política de gênero	Sanções eleitorais, civis e penais
Igualdade salarial	Lei nº 14.611/2023	Combate à discriminação salarial entre mulheres e homens	Fiscalização, sanções administrativas e trabalhistas
Tutela de urgência	CPC, arts. 294 e 300	Proteção imediata diante de risco e probabilidade do direito	Concessão liminar de medidas judiciais
Tutela inibitória	CPC, art. 497	Prevenção da repetição do ilícito	Multa diária e ordens de não fazer
Medidas coercitivas e astreintes	CPC, arts. 536 e 537	Reforço à efetividade das decisões judiciais	Multa e imposição de providências executivas
Proteção da maternidade	CF, art. 7º, XVIII; CLT	Licença-maternidade, estabilidade gestante e proteção ao vínculo de emprego	Reintegração, indenização e nulidade de dispensa discriminatória
Combate ao assédio sexual e moral no trabalho	CLT; CP, art. 216-A	Ambiente laboral digno e livre de violência	Sanções disciplinares, civis e penais

Renato Gonçalves da Silva

Renato Gonçalves da Silva
Advogado — OAB/SP 80.357
Especialista em Direito de Família e Direito da Mulher

© 2026 Renato Gonçalves da Silva. Direitos autorais registrados. Todos os direitos reservados. Reprodução proibida sem autorização expressa do autor.